



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2171/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5117/2014
PROTOCOLO	: 1487499
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
INTERESSADA	: CARREIRO & FERREIRA LTDA. – ME
VALOR	: R\$ 443.401,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESARMONIA ENTRE O VALOR FINAL DA CONTRATAÇÃO E OS VALORES REGISTRADOS NOS DOCUMENTOS DAS DESPESAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular a formalização de termo aditivo que contenha as cláusulas necessárias a sua execução. É irregular a execução financeira em face da desarmonia entre o valor final da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa, bem como pela falta de apresentação das cópias das notas de empenho de despesas, notas fiscais e notas de pagamentos, com imposição de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do Termo Aditivo n. 1, de 2014, irregular a execução financeira, referente ao Contrato Administrativo n. 45, de 2014, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde Dourados, representado pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria e Carreiro & Ferreira Ltda. – ME, com imposição de multa ao gestor no valor equivalente a 110 (cento e dez) UFERMS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos versa sobre:

- a) a celebração do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 45, de 2014;
- b) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE (ANA n. 11987/2016, peça n. 41), que considerou a regularidade do Termo Aditivo n. 1, de 2014, apontando, todavia, a sua remessa intempestiva ao Tribunal e a irregularidade da execução financeira da contratação.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-19285/2016 (peça n. 42), opinando:

- “1. pela legalidade e regularidade, com ressalva, do 1º Termo Aditivo (2ª Fase), nos termos do 120, inciso I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva dos documentos;
- 2. pela ilegalidade e irregularidade, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 45/2014 (3ª Fase), nos termos do 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;
- 3. pela aplicação de multa aos responsáveis nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela remessa intempestiva dos documentos.
- 4. pela aplicação de multa ao responsável(eis) nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;
- 5. pela recomendação ao responsável pelo Órgão - para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme demonstrado na análise e no presente, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013; (...)”

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Analisando os documentos dos autos, verifico que a celebração do Termo Aditivo n. 1, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 45, de 2014, está em conformidade com as regras da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011(vigente à época da prestação de contas), ocorrendo, todavia, a remessa in-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

tempestiva de sua cópia ao Tribunal, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para tal remessa, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2 de janeiro de 2012.

No que se refere à execução financeira da contratação, verifico que ela não atendeu às disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011(vigente à época da prestação de contas ao Tribunal), conforme demonstra o resumo da execução financeira elaborado pela 1ª ICE (peça n. 41, fl. 557), transcrito a seguir:

VALOR TOTAL CONTRATO N. 45/14 (CT)	R\$	443.401,00
DESPESA EMPENHADA (DE)	R\$	679.090,00
(-) DESPESA ANULADA (DA)	R\$	281.939,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (VE = DE + DA)	R\$	397.151,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	R\$	67.312,00
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	R\$	67.116,59

Desse modo, além da desarmonia entre o valor final da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), a execução financeira da contratação deve ser declarada irregular também porque, com base na análise técnica da 1ª ICE (peça n. 41, fls. 557-558), persistiram as seguintes irregularidades:

1. da comparação entre os documentos de despesas, compreendendo os de empenho, liquidação e pagamentos constantes dos autos, e a planilha financeira elaborada pelo jurisdicionado (peça n. 40, fls. 490.492), resultou demonstrado que não foram remetidas, ao Tribunal, as cópias dos seguintes documentos:

a) notas de empenho de despesas n. 1076/14 (R\$ 5.000,00), 1078/14 (R\$ 6.958,00), 1079/14 (R\$ 1.145,00), 3311/14 (R\$ 51.312,00) e 3336/14 (R\$ 38.031,00), que totalizaram R\$ 102.446,00;

b) notas de anulação de empenhos de despesas n. 912/14 (R\$ 22.524,00), 913/14 (R\$ 3.053,00), 914/14 (R\$ 9.217,00), 915/14 (R\$ 137.575,00), 916/14 (R\$ 64.530,00), 917/14 (R\$ 17.582,00), 919/14 (R\$ 3.438,00), 918/14 (R\$ 1.145,00), 920/14 (R\$ 41.345,00), 1376/14 (R\$ 37.726,00), que totalizaram R\$ 338.135,00;

c) notas fiscais n. 185/14 (R\$ 305,00), 187/14 (R\$ 4.769,00), 170/14 (R\$ 820,00), 164/14 (R\$ 6.138,00), 137/14 (R\$ 1.350,00), 177/14 (R\$ 11.185,00), 168/14 (R\$ 964,00), 152/14 (R\$ 8.941,00), 163/14 (R\$ 2.485,00), 140/14 (R\$ 7.109,00), 139/14 (R\$ 6.981,00), 178/14 (R\$ 9.822,00), 171/14 (R\$ 2.607,00), 184/14 (R\$ 3.250,00), 172/14 (R\$ 4.043,00), 162/14 (R\$ 3.982,00), 153/14 (R\$ 7.363,00), 138/14 (R\$ 8.099,00) e 179/14 (R\$ 3.927,00), o que totaliza R\$ 94.140,00;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

d) notas de pagamentos n. 5272/14 (R\$ 294,32), 5363/14 (R\$ 4.602,08), 5204/14 (R\$ 166,92), 3949/14 (R\$ 820,00), 2829/14 (R\$ 5.966,75), 2828/14 (R\$ 171,25), 4263/14 (R\$ 206,09), 1781/14 (R\$ 1.350,00), 4794/14 (R\$ 10.872,94), 4769/14 (R\$ 312,06), 3948/14 (R\$ 964,00), 2853/14 (R\$ 8.691,55), 2816/14 (R\$ 249,45), 2827/14 (R\$ 2.415,67), 2826/14 (R\$ 69,33), 1855/14 (R\$ 13.808,20), 1854/14 (R\$ 281,80), 4768/14 (R\$ 274,03), 4793/14 (R\$ 9.547,97), 4262/14 (R\$ 2.534,26), 4212/14 (R\$ 72,74), 5286/14 (R\$ 3.136,25), 4210/14 (R\$ 112,80), 5206/14 (R\$ 113,75), 4248/14 (R\$ 3.930,20), 2825/14 (R\$ 3.870,90), 2824/14 (R\$ 111,10), 2852/14 (R\$ 7.157,57), 2815/14 (R\$ 205,43), 1858/14 (R\$ 161,98) e 1859/14 (R\$ 7.937,02), totalizando o montante de R\$ 90.408,41.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o posicionamento da 1ª Inspeção de Controle Externo e, em parte, o posicionamento do Ministério Público de Contas, e voto no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da celebração do Termo Aditivo n. 1, de 2014, ao Contrato Administrativo n. 45, de 2014;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da execução financeira da contratação, em face da desarmonia entre o valor final da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), bem como pela falta de apresentação das cópias das notas de empenho de despesas, notas fiscais e notas de pagamentos referenciadas nas razões deste voto, com ofensa às prescrições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

III - aplicar multas ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, CPF- 051.407.811-15, Secretário Municipal de Saúde de Dourados à época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 80 (oitenta) UFERMS pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 1, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 45, de 2014 (publicação em 16/12/2014 e remessa ao Tribunal em 7/7/2015), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, confor-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

me os arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do Relator, pela regularidade da formalização 1º termo aditivo e irregularidade da execução financeira, com imposição de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GABLAC
SETAC-LMS/HON